



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 160/2021 N° 73

Art. 1° - O CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA do PL 160/2021 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E DO FUNDO MUNICIPAL DE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 8° — O Fundo de Transportes Urbanos — FTU instituído pela Lei n° 5.953, de 31 de julho de 1991, passa a denominar-se Fundo Municipal de Mobilidade Urbana — FMU —, de natureza contábil, sob gestão da SMPU, destinado a subsidiar, financiar e repassar recursos para despesas com bens, serviços, pessoal, obras, ações e atividades relativas à mobilidade urbana, ao trânsito e ao transporte público municipal.

§ 1° — Ficam mantidos sob a nova denominação do *caput* contratos e convênios celebrados e demais direitos e obrigações contraídos pelo FTU.

§ 2° — O termo Fundo de Transportes Urbanos e a abreviatura FTU constantes na legislação municipal ficam substituídos por Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e FMU, respectivamente.

Art. 9° — O FMU constituir-se-á de recursos orçamentários, dotados anualmente em Lei Orçamentária e de recursos que lhes forem repassados pela SUMOB.

Art. 10 — Os recursos do FMU serão aplicados para:

I - planejamento e desenvolvimento de projetos vinculados à melhoria da mobilidade urbana do Município;

II - execução de programas, projetos e operação destinados a garantir maior mobilidade urbana, melhor eficiência do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito;

III - desenvolvimento e execução de projetos e de obras destinados a garantir a mobilidade de idosos e de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;

IV - desenvolvimento e execução de projetos e de obras destinados a reduzir acidentes e melhorar a segurança viária;

V - implantação e manutenção da sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

VI - melhoria da qualidade do transporte público coletivo;

VII - pagamento de contraprestações decorrentes de contratos de serviços de

CT-Exec. Legislativa-13-Ser-2021-1454-02203-1/2

51/3006



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

mobilidade urbana e transportes, de concessões e de Parcerias Público-Privadas;

VIII - financiamento de despesas administrativas da SUMOB;

IX - execução dos projetos e obras previstos no PlanMob-BH, **voltados, preferencialmente, para o transporte coletivo e para a mobilidade ativa;**

X - pagamento de contrapartidas decorrentes de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município para investimentos em mobilidade urbana e transportes.

Parágrafo único: os recursos do FMU não poderão ser utilizados para custeio de gastos com pessoal do quadro permanente de funcionários públicos próprios das estruturas administrativas competentes pelas políticas de mobilidade urbana, trânsito e transporte público municipal.

Art. 11 — O Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo — FSTC, criado pelo art. 325 da Lei 11.181 de 8 de agosto de 2019, passa a denominar-se Fundo Municipal de Subsídio ao Transporte Coletivo — FSTC, de natureza contábil, sob gestão da SMPU, destinado exclusivamente a subsidiar o serviço de transporte coletivo no Município, com vistas à manutenção e redução das tarifas cobradas.

Parágrafo único — O termo Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo, constante na legislação municipal, fica substituído por Fundo Municipal de Subsídio ao Transporte Coletivo, mantida a abreviatura FSTC.

Art. 12 — O FSTC constituir-se-á de recursos orçamentários, dotados anualmente em Lei Orçamentária, e de recursos que lhes forem repassados pela SUMOB, bem como de fontes que venham a ser definidas em Lei ou em regulamento.

Art. 13 — O controle interno da gestão orçamentária, financeira e contábil do FMU e do FSTC é de responsabilidade da entidade gestora, que publicará, para fins de prestação de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e aplicação dos recursos processados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º — Para cumprimento do disposto no caput e para garantia do controle externo pelos órgãos competentes e pela sociedade civil, sem prejuízo de outras medidas de transparência, a entidade gestora divulgará, em periodicidade não superior a doze meses, relatórios de gestão dos fundos, contendo, no mínimo:

I — objetivos das principais políticas públicas municipais e resultados dos respectivos indicadores, preferencialmente daqueles previstos no plano plurianual de ação governamental, inclusive quanto às eventuais alterações;

II — avaliação das principais políticas públicas municipais por meio do comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

exposição de motivos que justifiquem os resultados apresentados;

III — análise da efetividade, em relação às metas dos indicadores estabelecidas pelo Observatório de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte e pelo Conselho de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte, das principais políticas públicas municipais desenvolvidas no período;

§ 2º — A transparência e as prestações de contas relativas ao FSTC deverão ser acompanhadas dos dados e informações pertinentes à gestão dos serviços públicos de transporte coletivo, incluídas as de caráter operacional, tarifário, financeiro e econômico, como arrecadação, despesas e distribuição de valores, geridos pelo Poder Público e pelos prestadores do serviço.

§ 3º — A transparência e a prestação de contas do FMU e do FSTC se darão por meio de Política de Dados Abertos, de forma passiva e ativa.

Art. 2º - O § 2º do art. 53 da Lei nº 11.065, de 2017, com redação dada pelo art. 22 do PL 160/2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

III — Fundo Municipal de Subsídio ao Transporte Coletivo — FSTC.

Art. 3º - Acrescente-se ao CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS do Projeto de Lei 160/2021, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. O art. 325 da Lei 11.181 de 8 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 325 - Fica criado o Fundo Municipal de Subsídio ao Transporte Coletivo — FSTC, de natureza contábil, sob gestão da Secretaria Municipal de Política Urbana, destinado exclusivamente a subsidiar o serviço de transporte coletivo no Município, com vistas à manutenção e redução das tarifas cobradas”.

Art. 4º - Suprima-se o inciso II do art. 28 do PL 160/2021.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.


Vereadora Bella Gonçalves


Vereador Gabriel


Vereadora Iza Lourença



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda dá nova redação ao CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA do PL 160/2021, bem como faz outros ajustes, tudo no sentido de garantir a separação entre o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMU), responsável pelas despesas com bens, serviços, pessoal, obras, ações e atividades relativas à mobilidade urbana, ao trânsito e ao transporte público municipal, e o Fundo Municipal de Subsídio ao Transporte Coletivo (FSTC), destinado exclusivamente a subsidiar o serviço de transporte coletivo no Município, com vistas à manutenção e redução das tarifas cobradas.

Quanto ao FMU, são feitas adequações pontuais, no sentido de que projetos e obras sejam voltados para o transporte coletivo e para a mobilidade ativa, em atenção ao PlanMob-BH. A nova redação também tem como objetivo evitar o desvirtuamento das finalidades do fundo, vetando que seus recursos sejam empregados em obras destinadas à priorização do transporte motorizado individual e em custeio de gastos com pessoal do quadro permanente de funcionários públicos próprios das estruturas administrativas.

Quanto ao FSTC, não apenas se preserva o Fundo, oriundo de proposta popular e previsto no Plano Diretor a partir da IV Conferência Municipal de Política Urbana, mas também se aprofunda a deliberação na medida em que se torna destinado *exclusivamente* a subsidiar o serviço de transporte coletivo no Município, com vistas à manutenção e redução das tarifas cobradas. Destaca-se que a emenda é decorrente dos debates de audiência pública, realizada em 02/09/2021 com a finalidade de debater sobre os fundos públicos relativos às políticas de mobilidade urbana e sua repercussão para a execução da política. A proposta também se encontra em consonância com as tratativas em curso junto ao Comitê de Repactuação do Contrato dos Ônibus e Reformulação de Tarifas do Transporte Coletivo de Belo Horizonte¹, no qual, na reunião de 08/09/2021, definiu pela criação de um grupo de trabalho para discutir o subsídio ao sistema de transporte público.

Em relação a ambos os Fundos, cria-se, ainda, mecanismos de transparência e prestação de contas. Por fim, é necessário frisar que a presente emenda visa construir as condições para a efetivação da demanda histórica dos movimentos populares e da população que lutam por tarifa zero.

¹ Instituído pelo Decreto 17.678, de 3 de agosto de 2021.

